

PARECER JURÍDICO N.º 134/2023

Inexigibilidade nº 01/2023 - IPASEMAR

Requisição nº 36/2023

Interessado: IPASEMAR – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico e licença do uso temporário de manutenção mensais do aplicativo móvel para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR

Ementa: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE RPPS. ART. 25, DA LEI Nº 8.666/93.

Vieram para análise os presentes autos contendo 70 folhas.

Trata-se de solicitação, através de Memorando n.º 169/2023 – IPASEMAR, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8666/93, com o objetivo de contratar empresa especializada na locação de sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, atualização e suporte técnico e licença do uso temporário de manutenção mensais do aplicativo móvel para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

O processo interno para abertura de processo administrativo foi realizado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Teve como unidade de origem a Diretoria Administrativa.

O processo está constituído em 01 (um) volume, instruído com os seguintes documentos: Relatório de comprovante de encaminhamento – PMM nº 27526/2023 (fls. 02); Requisição nº 36/2023 (fls. 03); Memorando nº 146/2023 – IPASEMAR (fls. 04); Justificativa da autarquia para contratação (fls. 05-07); Proposta Comercial nº 124.09.2023 (fls. 08-10); Termo de autorização (fls. 11); Portaria nº 01/2021-GP (fls. 12); Lei nº 17.761/2017 (fls. 13-14); Lei nº 17.767/2017 (fls. 15-16); Saldo das dotações orçamentárias (fls. 17-18); Solicitação de despesa nº 20230906011 (fls. 19); Termo de referência (fls. 20-38); Termo de compromisso e responsabilidade (fls. 39); Justificativa da Diretora Presidente (fls. 40-42); Minuta Contrato – IPASEMAR (fls. 43-49); Certidão negativa de débitos gerais, dívida ativa e tributos municipais (fls. 50-51); Certidão negativa de débitos gerais (fls. 52-53); Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda CPEND nº 0045754638 (fls. 54-55); Certidão Negativa de Natureza Tributária (fls. 56-57); Certidão Negativa de Natureza não Tributária (fls. 58-59); Certidão Negativa de débitos trabalhistas (fls. 60-62); Histórico do empregador (fls. 63-64); Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (fls. 65); Certidão de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas punidas – CMEP (fls. 66); Ofício nº 521/2023 – IPASEMAR solicitando Parecer Orçamentário (fls. 67); Parecer Orçamentário nº 674/2023/DEORC/SEPLAN-PMM (fls. 68-69); Declaração de adequação orçamentária (fls. 70); Memorando nº 169/2023 – IPASEMAR à assessoria jurídica para análise e parecer (fls. 71)

Sem mais.

É o relatório.

Preliminarmente

Insta esclarecer que o presente parecer se limita a averiguar a regularidade dos aspectos jurídicos do contrato administrativo – IPASEMAR.

3

Do procedimento escolhido pelo IPASEMAR: Inexigibilidade de licitação

É sabido que é imposto à administração pública o dever de licitar para a realização de serviços e obras e para a aquisição de bens. Essa condição de obrigatoriedade inscreve-se como direito público subjetivo de todo cidadão.

Entretanto, a Administração Pública, direta e indireta, está autorizada a adotar procedimento diverso ao da licitação, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

A Lei de Licitações disciplina as contratações públicas tendo como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras, porém há algumas exceções.

Na inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório, as hipóteses do artigo 25 da Lei 8666 de 1993, autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços.

Neste diapasão, no artigo 25 da Lei Nº 8.666/1993, a lei dispõe sobre as hipóteses em que a licitação é inexigível. No caso em tela, a contratação efetuada se fundamenta no inciso II do artigo supramencionado. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, a autarquia pode efetuar contratação direta nos limites estabelecidos em lei, no entanto, o procedimento adotado não exclui as demais formalidades, que passo a analisar.

Justificativa, termo de autorização, termo de referência, termo de compromisso e responsabilidade, justificativa da diretora, minuta do contrato, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, parecer orçamentário e declaração de adequação orçamentária

Ressalta-se que, o processo licitatório tem por objetivo a contratação de empresa especializada na locação de sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social, incluindo a prestação de serviços de instalação e suporte técnico, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

A autarquia previdenciária justifica seu pedido: *“a contratação ora pretendida visa suprir a carência da ferramenta informatizada para gestão do IPASEMAR que sistematiza as rotinas de gestão deste RPPS, bem como, controla a concessão dos benefícios aos seus segurados, contabiliza suas receitas e despesas previdenciárias e a geração da folha de pagamento previdenciária de ativos e inativos”.*

No que tange a escolha do procedimento adotado, qual seja o da inexigibilidade, a justificativa da autarquia assim dispõe: *“Não foi possível a conclusão do novo processo licitatório até a data do término da contratação do objeto. E como sendo este indispensável a atividade fim do Instituto, faz-se necessário a contratação por inviabilidade de competição até o término do procedimento licitatório.”*

Consta termo de autorização em virtude do interesse público, por contratação direta, nos moldes da lei e custeada com recursos próprios.

Contém ainda o termo de referência com as seguintes tipificações: acerca do objeto, justificativa, prazos, descrição detalhada do objeto a ser contratado, deveres e responsabilidades, da estimativa de custo, da dotação orçamentária, das condições de pagamento, da fiscalização, da rescisão contratual e das disposições finais

No termo de compromisso e responsabilidade o servidor Rosemberg Monteiro da Silva, matrícula IPA nº 0001 – IPASEMAR, Analista de Sistemas, foi designado para acompanhar e fiscalizar a contratação da empresa especializada na locação de sistema de gestão de regime próprio de previdência social, incluindo a prestação de serviços de instalação, treinamento, manutenção, atualização, suporte técnico e licença do uso temporário de manutenção mensais do aplicativo móvel para o SISPREV WEB, com alimentação dos dados em tempo real, para atender às demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR.

Em justificativa da Diretora Presidente, ressalta que o *“objeto desse contrato está elencado como uma das prioridades, visto que é de suma importância para cumprimento das metas estabelecidas para este governo, e encontra-se em total acordo com as disposições dos recursos destinados ao seu cumprimento.”*

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do contrato (fls. 74-80), constata-se que sua elaboração se deu em observância da legislação que rege a matéria, constando todas as especificações a cerca do objeto, da descrição dos itens, da forma e local de execução dos serviços, das obrigações do contratante, das obrigações da contratada, das obrigações sociais, comerciais e fiscais, do acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação, da origem dos recursos, do preço e do pagamento, das sanções, do prazo da vigência, da rescisão, da transição contratual, do reconhecimento de direitos, do instrumento e do foro.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, restou devidamente comprovada através das certidões e respectivas autenticações acostadas aos presentes autos. Deverão ser mantidas as condições de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a vigência do contrato.

Presente Parecer Orçamentário favorável emitido pela SEPLAN/PMM e Declaração de Adequação Orçamentária, atestando a regularidade das despesas decorrente da celebração do contrato.

Conclusão

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da celebração do contrato para a aquisição dos serviços objeto deste processo, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

É o parecer que submetemos à autoridade competente.

6

Marabá – Pará, 19 de setembro de 2023.

Danielly de Aguiar Sousa
Assessor Jurídico OAB/PA 24.365
Port. 048/2023 - IPASEMAR